



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: PREGÃO ELETRÔNICO SS-PE007/2023-SRP
RECORRENTE: PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA.

A Empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 09.485.574/0001-71, vem propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, contra as decisões tomadas por este Pregoeiro em face do julgamento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº SS-PE007/2023-SRP.

1. DOS FATOS

A Secretaria de Saúde de Senador Pompeu/CE, lançou edital visando o registro de preços para futuras e eventuais contratações para aquisição de produtos nutricionais, para atender as necessidades das unidades básicas de saúde do município.

Para tanto, decidiu utilizar a modalidade pregão na forma eletrônica tendo em vista a lisura e ampliação da competitividade.

Insatisfeita com o resultado do certame, a empresa recorrente interpôs recurso administrativo contra a empresa **INOVA NUTRIÇÃO E PRODUTOS EM SAÚDE LTDA.**

2. DAS QUESTÕES PREMILINARES



a) Admissibilidade do Recurso

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pela empresa recorrente.

Portanto, posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), este Pregoeiro passará à análise do mérito que ora se apresenta.

3. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Recorrente, argumenta que a empresa INOVA NUTRIÇÃO E PRODUTOS EM SAÚDE LTDA. foi declarada vencedora dos itens 01/02/03/04/05/06/11/13/20/21/22/23/25/26 deste certame de forma equivocada.

De início, argui que a empresa vencedora se declarou equivocadamente como ME, usufruindo dos benefícios concedidos a estas empresas durante a licitação em comento. Exigindo que a mesma fosse declarada inabilitada.

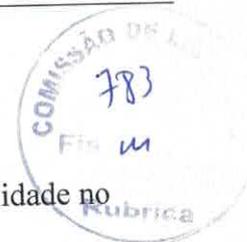
Em sequência, defende que a empresa está em desacordo com o item 7.1.2 do edital, pois apresentou produtos sem número de registro, além de declarar que a diligência empreendida por este Pregoeiro não poderia ter sido realizada tendo em vista se tratar de erro insanável na proposta.

4. DO MÉRITO

a) Do enquadramento como ME

Analisando a documentação da empresa recorrida, bem como os campos assinalados por esta no sistema, entendemos que, de fato, a empresa se autodeclarou ME mesmo sua receita bruta estando acima dos limites legais fixados no art. 3º, inciso I, da LC nº 123/2006.

Vejamos a literalidade do referido artigo:





Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
[...] (grifo nosso)

A Empresa INOVA apresentou balanço patrimonial onde se percebe receita bruta acima de cinco milhões de reais no exercício anterior, o que a desenquadra como microempresa. Entretanto, isto em nada interferiu no certame em epígrafe.

Apesar do enquadramento equivocado como ME pela empresa ganhadora, isto em nada interferiu no resultado do certame, uma vez que a mesma não fez jus a nenhum dos benefícios concedidos às microempresas (como, por exemplo, direito de preferência).

Não obstante, acerca do item 27 desta licitação, a empresa INOVA foi, em primeiro momento, declarada vencedora do referido item, porém, uma vez constatado que fez uso dos benefícios de microempresa equivocadamente para tanto, foi declarada desclassificada. É de fácil verificação no sistema tal afirmativa.

Nos demais itens, foi declarada vencedora em razão do melhor preço ofertado, não havendo qualquer correlação com o seu status (equivocado) de ME. **Portanto, não houve qualquer vício no processo licitatório em comento, devendo a habilitação da empresa INOVA para os itens 01/02/03/04/05/06/11/13/20/21/22/23/25/26 ser mantida.**

b) Do emprego de diligência

A recorrente argumenta acerca do emprego de diligência para sanar erro na proposta de preços da empresa INOVA NUTRIÇÃO E PRODUTOS EM SAÚDE LTDA. (produto sem nº de registro – item 7.1.2 do edital) é impossível, haja vista que o erro que se percebe é insanável.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Neste sentido, é facultado a administração empreender, ou não, diligência em seus processos licitatórios. Assim, é imprescindível a leitura do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, a seguir *in verbis*:



Art. 43 [...]

§ 3º **É facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Conforme se extrai da leitura do dispositivo legal supracitado, e considerando que a informação solicitada tem por objetivo complementar a instrução deste processo, corretamente procedeu o Poder Público ao verificar informações que proporcionem o justo julgamento do recurso interposto.

Este expediente tem se tornado cada mais vez importante na busca pela proposta mais vantajosa à Administração. Ao passo que o legislador facultou tal dispositivo à Administração, a Doutrina mais forte discorda de tal situação, mas entendem que se faz “poder-dever” da Administração em realizá-la:

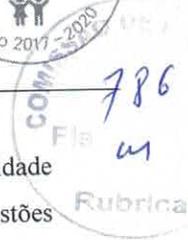
A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Não obstante ao brilhante entendimento do Professor Marçal Justen Filho acima expendido, **Ivo Ferreira de Oliveira** leciona sobre a importância do referido dispositivo diligencial que permite a busca por elementos que clareiem e conduzam a Comissão de Licitação à um entendimento assertivo, vejamos:



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Portanto, como dito, friso a corrente majoritária doutrinária e também jurisprudencial acerca da necessidade de promoção de diligência para a possibilidade de esclarecimento dos elementos julgados faltantes nos documentos apresentados. Diante disso, a Corte de Contas Federal, através do Acórdão 1795/2015, aduz ilegalidade à inabilitação de licitantes sem que seja vislumbrado festejado dispositivo:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Ainda neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União dispôs:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Como consequência à diligência empreendida, foi possível verificar os números de registro necessários aos produtos elencados nas propostas de preço da empresa recorrida.

Não parece, portanto, de bom alvitre inabilitar empresas detentoras de propostas vantajosas por detalhes irrelevantes. Como pena desta conduta, à Administração recai



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



propostas bem mais onerosas, caindo por terra a vantajosidade pretendida quando estabelecido edital.

O Princípio do formalismo moderado vislumbra a oportunidade para desprezas meras atecnias estar sejam sanáveis. Este Princípio se relaciona a ponderação entre o Princípio da Eficiência e o da Segurança Jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no artigo 3º da lei de licitações.

Nesse sentido, orienta o TCU no **acórdão 357/2015-Plenário**:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ainda neste sentido, dispõe o Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Avançando neste tema, não se trata de ir de forma contrária ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, mas tratar de forma razoável a aferição de sua exigência.

O artigo 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe de forma clara o acerca da impossibilidade de descumprimento das próprias normas elencadas pela administração, porém, adverte o Tribunal de Contas da União: *“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.”* (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Não merece, por conseguinte, prosperar o recurso interposto pela empresa
Recorrente em face da Recorrida, por todas as razões de fato e de direito expostas.

788

Fis 64

Rubrica

5. DA DECISÃO

Por todo exposto, **INDEFERIMOS** o recurso administrativo interposto pela empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA., devendo a decisão que declarou a empresa INOVA NUTRIÇÃO E PRODUTOS EM SAÚDE LTDA. habilitada para o certame mantida.

É nossa revisão.

SENADOR POMPEU-CE, 10 DE JANEIRO DE 2024.

Jose Higo dos Reis Rocha
JOSÉ HIGO DOS REIS ROCHA
Pregoeiro
Portaria 151/2023